

Processo Administrativo:

Aula 4: Princípios do Processo Administrativo



PROF. DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), 24 de agosto de 2017.

Sumário de aula

I. Princípios do processo administrativo:

1. Princípio da motivação – art. 50, da Lei 9.784/99;
2. Princípios da segurança jurídica e proteção à confiança legítima - arts. 2º e 54, da Lei 9.784/99; e
3. Princípio da boa-fé – art. 2º, inc. IV da Lei 9.784/99.

II. Princípios do processo administrativo *stricto sensu*:

1. Princípio da imparcialidade;
 2. Princípio da publicidade dos atos processuais – inc. LX do art. 5º da CF (restrição);
 3. Princípio da gratuidade;
 4. Princípio da oficialidade ou impulso oficial;
 5. Princípio da verdade material;
 6. Princípio do informalismo ou formalismo moderado (instrumentalidade das formas).
-

I. Princípios do processo administrativo

1. Princípio da motivação – art. 50, da Lei 9.784/99

1. Princípio da motivação – art. 50, da Lei 9.784/99

O **princípio da motivação** obriga a Administração, à exposição, implícita ou explícita, das razões de fato e de direito que autorizam ou determinam a prática de um ato jurídico.

A Lei nº 9.784/99, no seu artigo 50, estabelece o dever de motivar, com indicação dos fatos e fundamentos, para oito espécies de processo:

- i) os que **neguem** ou **afetem direitos** ou **interesses dos administrados**;
- ii) que **imponham** ou **agravem deveres** destes;
- iii) que **decidam processos de concurso** ou **seleção**;
- iv) que **dispensem** ou **declarem inexigência** de licitação;
- v) que **decidam recurso administrativo**;
- vi) que **decorram de reexame de ofício**;
- vii) que **deixem de aplicar jurisprudência já firmada** ou **divirjam de pareceres e fundamentos anteriores**;
- viii) nos casos de **revogação, suspensão e convalidação** de ato administrativo.

1. Princípio da motivação – art. 50, da Lei 9.784/99

- ❑ Apesar de não estar arrolado entre os princípios do processo administrativo, é **princípio geral de direito administrativo** e, como tal, é aplicável como regra geral do agir da Administração.
 - ❑ **Forma da motivação**: ainda na lei federal, o artigo 50, § 1º, define que a motivação deve ser **clara, explícita e congruente**. Admite-se que ela seja **remissiva a fundamento anterior** que faça parte dos autos.
 - ❑ **Meio mecânico**: de acordo com o art. 50, §2º, na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
 - ❑ **Decisões de órgãos colegiados e comissões**: no § 3º, artigo 50, a lei trouxe uma inovação ao exigir a mesma motivação nas decisões de órgãos colegiados e para aquelas proferidas oralmente.
-

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FIXAÇÃO DE EXERCÍCIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. **ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 2º E 50 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que determinou o retorno do impetrante, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta o impetrante a **arbitrariedade** e **ilegalidade** do ato coator, por **ausência** de razoabilidade, proporcionalidade, **motivação** e por ser contrário aos interesses públicos. 2. **O ato administrativo que determina o retorno do servidor ao seu órgão de origem, mesmo ostentando natureza discricionária, exige a regular motivação, a fim de possibilitar o seu controle de legalidade. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, inc. I, e 50, I e § 1º, todos da Lei 9.784/1999.** Precedentes do STJ. 3. **Carecendo de motivação o ato coator, padece de ilegalidade.** 4. Segurança concedida (...).

Contudo, a despeito de se tratar de ato precário e que pode ser revisto a qualquer tempo, não assegurando o direito do servidor cedido de permanecer indefinidamente no órgão cessionário, certo é que **o ato administrativo que determina o retorno do servidor ao seu órgão de origem, mesmo ostentando natureza discricionária, exige a regular motivação, a fim de possibilitar-se o seu controle de legalidade, consoante dispõem os arts. 2º, parágrafo único, inc. I, e 50, I e § 1º, todos da Lei 9.784/1999** (...). In casu, o ator coator, ao determinar o retorno do impetrante a seu órgão de origem, carece de motivação, conforme se desprende dos documentos acostados aos autos, ainda mais quando, nas informações apresentadas, a autoridade coatora sequer demonstrou as razões fáticas e de direito que motivaram a determinação do retorno do impetrante para o órgão de origem, padecendo, portanto, de ilegalidade, por inobservância do disposto nos arts. 2º, parágrafo único, inc. I, e 50, I, da Lei 9.784/1999, que obrigam, salvo exceções, que os atos administrativos sejam motivados, com a demonstração dos pressupostos de fato e de direito que servem-lhe de fundamento, devendo, portanto, a Administração Pública motivar o ato de retorno do impetrante, o que não aconteceu no caso. (STJ. REsp n. 19.449. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 04/09/2014).

2. Princípios da segurança jurídica e proteção à confiança legítima - arts. 2º e 54, da Lei 9.784/99

2. Princípios da segurança jurídica e proteção à confiança legítima

Art. 2º da Lei nº 9.784/99: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios [...], **segurança jurídica**, [...].

O princípio da **segurança jurídica** possui dois sentidos. O **primeiro**, de **natureza objetiva**, tem a ver com a estabilização do ordenamento jurídico, a partir do respeito ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; já o **segundo**, de **caráter subjetivo**, relaciona-se com a **proteção da confiança do cidadão** frente às expectativas geradas pela Administração Pública.



“O princípio da **confiança legítima** decorre diretamente da ideia de Estado de Direito. Traz em si a necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que antijurídicos, desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. A prevalência do princípio da confiança, em casos pontuais, mesmo quando ponderado em relação ao princípio da legalidade, não significa o fim da vinculação do Estado à lei.” (ROCHA e DINIZ, 2008).

Exemplo: o artigo 54, da Lei 9.784/99 impõe um prazo decadencial à possibilidade de a União anular seus atos administrativos eivados de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma limitação ao poder/prerrogativa de **autotutela** da Administração, em razão da necessidade de se preservar a **confiança legítima** do administrado frente aos atos do Poder Público.

2. Princípios da segurança jurídica e proteção à confiança legítima

O princípio da **confiança legítima** surge na jurisprudência como “**teoria do fato consumado**”, e tem por objetivo proteger o administrado da atuação arbitrária da Administração. Exemplos comuns desse princípio são encontrados em casos de funcionário a quem se deu posse por equívoco, ou promovido por equívoco administrativo; outras vezes aparece ligado à ideia de concessão equivocada de licenças, por culpa exclusiva da administração. O **argumento, entretanto, não pode ser utilizado pelo administrado quando foi ele mesmo quem deu causa ao equívoco.**

Art. 54, da Lei nº 9.784/99: O **direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA. 1. **"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."** e **"Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."** (artigo 54, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99). 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. **3. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase vinte e seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Precedentes. 4. Impossibilidade de condenação de valores retroativos, na via mandamental. 3. Mandado de segurança parcialmente concedido.** (STJ. MS n. 18.338. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 14/06/2017).

3. Princípio da boa-fé – art. 2º, inc. IV da Lei 9.784/99

3. Princípios da segurança jurídica; proteção à confiança legítima e boa-fé

Art. 2º , parágrafo único, da Lei nº 9.784/99: *Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*[...] IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**;*

O **princípio da boa-fé** também possui dois sentidos. O **primeiro, objetivo**, refere-se à **lealdade e correção da atuação dos particulares**; já o **segundo, subjetivo**, trata da **crença do particular de que atua conforme as normas jurídicas do país**.

Nesse sentido, o **princípio da confiança** legitima-se a partir da **boa-fé** do administrado, eis que, sem esta não há expectativas verdadeiras em relação à Administração.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser **descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar**" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2015). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 1605187. Rel. Min. Diva Malerbi. Julgado em 14/06/2016).

II. Princípios do processo administrativo *stricto sensu*:

1. Princípio da imparcialidade

1. Princípio da imparcialidade

O **princípio da imparcialidade** representa a não-vinculação da atividade de instrução do processo administrativo à atividade decisória final, seja em favor do administrado, seja em favor da Administração. A **decisão administrativa** deve ser tomada de acordo com a **instrução** conduzida pelo órgão administrativo.

Art. 18, da Lei 9.784/99: *É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;*
 - II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*
 - III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*
-

Princípio da imparcialidade e a bilateralidade da relação administrativa

- ❑ No processo administrativo, a relação jurídica é **bilateral**: ele pode ser instaurado tanto mediante provocação do interessado quanto por iniciativa da própria Administração.
- ❑ A Administração não é terceira estranha à controvérsia: **ela instaura o processo, conduz a instrução e emite a decisão administrativa final.**
- ❑ Para que o princípio da imparcialidade seja verificado é preciso que o convencimento da Administração seja **isento, contemporâneo ao processo** e embasado no que foi **debatido e provado nos autos.**
- ❑ Viola o princípio da imparcialidade: **(i)** eventual prejulgamento ou inclinação para determinado resultado; **(ii)** decidir sobre pleito e processos administrativos próprios; **(iii)** casos nos quais a comissão processante possui grau hierárquico inferior ao do processado; ou **(iv)** casos nos quais a Administração declara de antemão o futuro resultado final do processo administrativo.
- ❑ Assim, inexistirá imparcialidade, quando o princípio do contraditório e da ampla defesa não forem respeitados ou quando as razões apresentadas pelo administrado não forem enfrentadas/utilizadas para a formação do convencimento da Administração.

Rol taxativo ou exemplificativo?

Do voto do Ministro Napoleão Maia, ao relatar o Mandado de Segurança no 13.986/DF (2010), extrai-se ilustrativa explicação sobre o caráter taxativo das hipóteses de impedimento em processo administrativo:

*"Com efeito, as normas de competência não podem ser fundadas em suposições, devendo sua previsão, mormente quando restritiva, constar em termos precisos e rigorosos, sob pena de **gerar manipulações através de critérios que não sejam estritamente formais**, gerando **incertezas e inseguranças**. Desta feita, caso a mens legis do dispositivo fosse impedir a convocação dos mesmos servidores para integrar a nova Comissão, tal restrição teria de estar expressamente consignada no dispositivo legal, inclusive por não haver justificativa para tamanho formalismo.*

*Ademais, a salvaguarda da **imparcialidade** constitui a razão de ser de uma série de institutos, a fim de que o processo seja conduzido e apreciado sem quaisquer pressões ou influências, sujeitando-se apenas ao ordenamento jurídico, entre os quais desponta a previsão de suspeição/impedimento dos membros, que foi regularmente atendido, como visto, na hipótese em questão." (STJ. MS n. 200802600198. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado em 12/02/2010).*

Consequências

VOTO VENCEDOR

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PENA DE DEMISSÃO**. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. (...). **NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE**, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE **CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE**. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO.** (...). SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. (...). 4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade. (...). (STJ. MS n. 20.978. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/10/2016).

VOTO VENCIDO

“(...) Aqui, Senhor Presidente, **seria o caso de o Presidente do Órgão ou a Autoridade que designou a Comissão alterar a sanção proposta pela Comissão.** Se a Comissão negligenciou - foi improfícua, improdutora, improdutiva -, o Diretor-Geral da repartição onde ocorreu o ilícito tem a prerrogativa de alterar sugestão de penalidade, mas não desconstituir a Comissão e fazer uma outra. 4. Esse procedimento revela-se absolutamente incompatível com a **necessidade de isenção da atuação dessas Comissões Processantes.** Tal qual com um Juiz que, ao proferir uma decisão que o Tribunal entende que deva ser reformada, afasta-o e designa um outro Juiz para julgar aquela causa. Ora, se a primeira Comissão havia, como disse o eminente Relator, entendido pela improbidade administrativa, nulidade parcial do PAD, com a designação de nova comissão processante em razão da necessidade de novas diligências instrutórias e da existência de contradições no opinativo da primeira comissão processante, isso seria razão para que fosse anulada? 5. Senhor Presidente, **parece-me um grande dirigismo essa situação, na minha opinião. A primeira Comissão não atingiu seus objetivos, foi desfeita e constituiu-se uma segunda. A meu ver, não é assim que deveria proceder a Administração em matéria sancionadora.**” (STJ. MS n. 20.978. Voto Vista. Min. Napoleão Nunes Maia. Julgado em 26/10/2016).

2. Princípio da publicidade dos atos processuais – inc. LX do art. 5º da CF (restrição)

2. Princípio da publicidade do atos processuais

O **princípio da publicidade** impõe que os atos da Administração sejam transparentes. A transparência de informações incide não somente sobre matérias de **interesse próprio do administrado**, mas também sobre matérias de **interesse coletivo geral**. A exceção a tal princípio reside na condição de sigilo da informação necessária à manutenção da segurança do Estado ou da preservação da dignidade humana.

Importante mecanismo de controle social da conduta da Administração, garantindo um sistema processual democrático



Este princípio encontra amplo fundamento constitucional: **art. 5º, incisos, XXXIII, XXXIV, LX e LXXII**. No âmbito do processo administrativo, destaca-se a previsão constitucional do **inciso LX**:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Abordagem da Lei n.º 9.784/99

Art. 2º, da Lei 9.784/99, inciso V, a Administração observará a necessidade de: “V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição”

Tal dispositivo deve ser analisado à luz:

- Do art. 3, inciso II, da Lei 9.784/99 que prevê o direito do administrado de: “II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;” e
- Do art. 46 da Lei 9.784/99 que veda a divulgação de informações e dados protegidos por sigilo ou em violação à privacidade, à honra ou à imagem: “Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.”

Jurisprudência

AÇÃO CONTROLADA – AMBIVALÊNCIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A denominada ação controlada surge ambivalente, não devendo ser glosada em se tratando do dia a dia da Administração Pública, em que os desvios de conduta são escamoteados. INQUÉRITO – PUBLICIDADE. Norteia a Administração Pública – gênero – o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual. (STF, HC 102.819, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, *DJE* de 30-5-2011).

3. Princípio da gratuidade

3. Princípio da gratuidade

Art. 2º, XI, da Lei nº 9.784/99 – *proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

SÚMULA VINCULANTE N. 21:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

SÚMULA 373 DO STJ:

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Fundamento: vedação à onerosidade excessiva do cidadão quando se tem a Administração Pública como parte do processo e a ela não é obrigado o recolhimento de qualquer custa processual.

Exceção: a existência de leis específicas exigindo cobrança de determinados atos processuais ao longo do processo administrativo.

4. Princípio da oficialidade ou impulso oficial

4. Princípio da oficialidade

Art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/99 - *impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

Art. 5º, caput, da Lei nº 9.784/99 – *O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.*

Art. 29, da Lei nº 9.784/99. *As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão **realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável** pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.*

A oficialidade no processo administrativo é muito mais ampla do que o impulso oficial no processo judicial. Ela compreende **o poder-dever de instaurar, fazer andar e rever de ofício a decisão.**

O fundamento do princípio da oficialidade é o próprio interesse público. Sendo o processo meio de atingir o interesse público, seria uma lesão a este se o processo não chegasse ao fim. É também consequência do princípio da eficiência.

Autotutela e Súmula 473 do STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

5. Princípio da verdade material

5. Princípio da verdade material

Conhecida como a verdade dos fatos: a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a verdade oferecida pelos sujeitos.

É uma decorrência do princípio do interesse público, pois a administração não pode ignorar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos.

O princípio da verdade material (ou real) deflui da característica do processo administrativo, onde, diferentemente do processo judicial, a posição do agente público não é passiva. É sim ativa, voltada à justiça distributiva traduzida no atingimento do interesse público.

6. Princípio do informalismo ou formalismo moderado

6. Princípio do informalismo ou formalismo moderado

Art. 2º da Lei 9.784/99, incisos:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

O **formalismo moderado**, no processo administrativo, **não implica em ausência de forma**; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; **é informal, entretanto, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.**



Desdobramentos:

- Previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos sujeitos ao contraditório e à ampla defesa;
- Exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas.

6. Princípio do informalismo ou formalismo moderado

Art. 22, da Lei nº 9.784/99: *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

§ 1º *Os atos do processo devem ser produzidos **por escrito**, em vernáculo, com a **data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável**.*

§ 2º *Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma **somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**.*

§ 3º *A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.*

§ 4º *O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.*

Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial. Na realidade, **o formalismo somente deve existir quando for necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, III E IX, 117, IX E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO BR334". ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. (...). PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE NA ATA DE DELIBERAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. MERO ATO DE EXPEDIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZO SOFRIDOS.** (...). SEGURANÇA DENEGADA. (...)

9. O reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da ausência da assinatura dos demais membros da Comissão Processante, revelaria um **formalismo exacerbado**, ainda mais quando no Processo Administrativo Disciplinar vige o **Princípio do Formalismo Moderado**, ainda mais quando se trata da **prática de meros atos de expediente**, nada relativo à valoração de elementos probatórios, de modo que, mesmo que tal ato fosse praticado unicamente pelo Presidente da Comissão não haveria como se reconhecer a sua nulidade, diante da **ausência de relevância e tendo em vista que o impetrante deixou de demonstrar os prejuízos sofridos.** (STJ. MS n. 21.647. Rel. Min. Mauro Campbell. Julgado em 26/10/2016).

Referências Doutrinárias

- FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. *Processo Administrativo*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
 - MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
 - MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo: Princípios constitucionais e a Lei 9.784/99*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.
 - OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
 - ROCHA, Ludiana Carla Braga Façanha; DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. A Administração Pública e o Princípio da Confiança Legítima. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. Anais... Salvador, 2008. Disponível em: Acesso em 19/07/2017.
-